**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##  **P A R E C E R Nº 462 / 2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 121/2020,** de autoria do Senhor Deputado Adriano, que dispõe sobre agendamento de Atendimento preferencial nos bancos durante a pandemia de covid-19.

Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar agendamento para atendimento prioritário a idosos, gestantes e deficientes físicos durante a pandemia do Covid-l9 (Coronavirus). No caso da impossibilidade do agendamento, a agência bancária deverá disponibilizar horário exclusivo de atendimento para idosos, gestantes e deficientes físicos. Ficando os bancos também obrigados a orientar as filas de atendimento, conforme critérios de distanciamento social definidos pelo Ministério da Saúde durante a pandemia de Covid-l9.

Inicialmente é importante ressaltar que a regulamentação de atendimento prioritário aos idosos, pessoas com deficiências e gestantes em Instituições Financeiras já se encontra previsto na [Lei Federal nª 10.048, de 8 de novembro de 2000](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.048-2000?OpenDocument).

Apesar de aparentemente se tratar de matéria vinculada ao direito do consumidor, e, portanto, de competências concorrentes entre a União, Estados e Municípios (CF/88, art. 24, V e VIII), na realidade, envolve **matéria relativa ao atendimento prioritário em horário exclusivo para idosos, pessoas com deficiências e gestantes em Instituições Financeiras.**

Além disso, a Constituição Federal de 1988 determina que compete aos Município legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, I), senão vejamos:

***“Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município por força do disposto constitucional acima citado e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.

Assim sendo, o poder constituinte dos estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à **organização autônoma dos Municípios**, também assegurada constitucionalmente.

Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 38 estabelece que “**É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial**”.

Em virtude disso, a Suprema Corte entendeu, por exemplo, que o tempo máximo de espera de clientes na fila de Instituições Financeiras é assunto de interesse local, e, portanto, competência legislativa dos Munícipios:

[...]**Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local.** Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte.
[[RE 610.221 RG](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613639), rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, *DJE* de 20-8-2010, Tema 272.]

Infere-se, portanto, que a matéria do Projeto de Lei sob análise é, segundo a Constituição Federal, dotada de inconstitucionalidade, visto que fere o princípio da autonomia dos Municípios, na medida em que propõe legislar sobre assuntos de interesse local.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 121/2020**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição** **do Projeto de Lei n.º 121/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de agosto de 2020.

 **Presidente:** Deputado Ricardo Rios

 **Relator:** Deputado Ricardo Rios

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Antonio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ciro Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_